



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL.

INTERESSADO (A): MARILIA GABRIELA HOFFMANN.

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-003-SEMUTS.

CONTRATOS: Nº 20230214.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Lei: 8.666/93 e 14133/21.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93 e 14.133/21.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitações encaminhadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Seguridade Social, na qual requer análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de vigência para a locação de imóvel, por igual período, do contrato nº: 20230214, oriundo da Dispensa de Licitação nº 7/2023-003-SEMUTS.

Foram carreados aos autos o ofício nº: 0230/2025 - GAB/SMAS, solicitando a prorrogação de vigência e encaminhando a justificativa da necessidade do aditivo de prazo, cópia do extrato do contrato, termo de autuação, declaração de aceitação de prorrogação de prazo e as certidões de regularidades fiscais e trabalhistas, Decreto nº 0040/2025 de nomeação da comissão de contratação, manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

É válido ressaltarmos, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

III. DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da Secretaria Municipal fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de vigência contratual por igual período, sem causar prejuízos para os serviços administrativos.

No que refere-se a prestação de serviços contínuo, A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços, in verbis:

“Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97”.





Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



“SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Os limites e requisitos basilares para prorrogações encontram-se nos § 1º do Art. 57, 65, I, "a" e "b", § 1º, 2º, II, e 6º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), in verbis:

Art. 57.

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei e em normativos, quais sejam em especial: 1. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato; 2. que o serviço prestado seja de natureza contínua; 3. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; 4. anuência da Contratada; 5. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados; 6. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses; 7. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação; 8. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade; 9. previsão de recursos orçamentários; 10. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Além do mais, como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Essa concordância pode ser suprida logicamente



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



pela própria celebração do aditivo, mas cabe alertar para o risco de não ser a obter com antecedência, pois a autoridade pode ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, e então se ver premida da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por certo período.

IV. DA CONCLUSÃO

Assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual em mais 12 (doze) meses, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato administrativo nº: 20230214, oriundos da Dispensa de Licitação Nº 7.2023-003, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, desde que observados todos os pontos levantados na manifestação jurídica e na legislação em vigor.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo e a juntada dos documentos mencionados ao norte.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Vitória do Xingu-PA, 08 de abril de 2025.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA